



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3.529/2024

Obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braile e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º Ficam as empresas de todo território nacional do setor têxtil, obrigadas a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, nos seguintes termos:



* C 0 2 5 2 0 2 1 3 0 0 6 0 0 *



§1º A identificação das peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país por meio de etiquetas que contenham:

I - informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e

II - QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§2º A obrigação contida no *caput*. aplica-se, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade promover adequações no substitutivo apresentado pelo eminentíssimo relator, sobretudo sob os aspectos regimentais e de compatibilidade constitucional.

O texto original do projeto busca estabelecer a obrigatoriedade para que as empresas do segmento têxtil identifiquem as peças de vestuário com etiquetas em braille ou por outro recurso acessível destinado a pessoas com deficiência visual, além de oferecerem informações complementares sobre os



* C 0 2 5 2 0 2 1 3 0 0 6 0 0 *



produtos por meio de QR Code, em todo o território nacional, e adota outras medidas correlatas.

O substitutivo, entretanto, incorporou conteúdo completamente alheio ao tema ao impor às operadoras de cartão de crédito a exigência de fornecerem um kit específico para envio junto aos cartões destinados a pessoas com deficiência visual.

Nesta diapasão, convém chamar a atenção para três pontos:

1 – a proposta é completamente estranha ao teor do projeto de lei original, contrariando claramente o art. 100, § 3º, do RICD:

“§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

Uma forma simples de resolver essa questão seria por meio da apresentação de um novo projeto de lei, destinado a tratar exclusivamente do ponto estranho ao texto original.

2 – a matéria estranha também é desnecessária, pois esta Comissão aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 2.931/2024, em estágio mais avançado de tramitação, que já contempla a preocupação externada pelo ilustre relator ao oferecer alternativas ainda mais inovadoras:

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

3 - ao instituir obrigação ao Poder Executivo Federal para criar uma plataforma eletrônica, a proposta é inconstitucional como já pacificado nesta Casa ao invadir competência privativa de outro Poder.

Reconhecendo a relevância da medida prevista no projeto original, é fundamental corrigir os vícios existentes na proposta, a fim de permitir que seu mérito siga regularmente em tramitação.

Sala da Comissão, _____ de julho de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 09/07/2025 21:30:15.330 - CPD
ESB 1/2025 CPD => SBT 1 CPD => PL 3529/2024

ESB n.1/2025



* C D 2 2 5 2 0 2 1 3 0 0 6 0 0 *